



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.003120/2006-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.384 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria CSLL/COMPENSAÇÃO/ACRESCIMOS LEGAIS
Recorrente COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO/CHESF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Na compensação espontânea efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais (multa de mora e juros), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casani de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - Dcomp (fls. 06/10), por meio da qual compensou crédito do referente ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor originário de R\$ 3.315.127,20, relativo ao ano calendário 2001, exercício 2002, com débito de CSLL, código 2484, referente ao período de apuração abril de 2003 no valor originário de R\$ 4.180.706,91.

Com base na Informação Fiscal (fls.79/80), foi emitido o Despacho Decisório à fl. 81 de 21/12/2007, o qual reconheceu integralmente o direito creditório no valor de R\$ 3.315.127,20, homologou parcialmente a DCOMP citada, determinando a cobrança do saldo remanescente de R\$ 682.768,74 referente à. CSLL de abril/2003, vencida em 31/05/2005.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls fls.85/87), se insurgindo contra a existência do saldo remanescente exigido.

A Delegacia de Julgamento em Recife (DRJ) decidiu a matéria por meio de Acórdão 11-33.642, de 29/04/2011 (fls. 120), no qual considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E DE MULTA DE MORA.

Na compensação espontânea efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais (multa de mora e juros), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Do relatório e voto recorrido constata-se que o Despacho Decisório em lide acatou integralmente o crédito pleiteado pela recorrente.

A divergência entre os valores apurados pela RFB e a DCOMP em lide transmitida pela interessada resulta no fato de a contribuinte não ter considerado a multa (20%) e juros de mora (Selic) devidos na consolidação do débito em consonância com o disposto no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003.

Atualizados os valores temos (dados extraídos do voto condutor e Dcomp):

Crédito de CSLL valor original R\$ 3.315.127,20 (acrescido Selic = R\$ 4.491.002,82. Portanto, crédito insuficiente para compensar o total do débito, a saber.

Débito de CSLL valor original R\$ 4.180.706,91 (atualizado com multa e juros = R\$ 5.367.609,60).

Pretende a interessada na peça recursal a reforma da decisão *a quo*, anulando quaisquer débitos residuais eventualmente existentes e, para tanto, em síntese, argumenta:

“que a sociedade contribuinte apenas seguiu as orientações dos auditores responsáveis pela fiscalização que conferiram os valores da declaração de compensação. De fato, os agentes fazendários apresentaram à sociedade contribuinte os valores dos créditos e dos débitos objeto do acerto de contas, apurando o resíduo. Em seguida, a sociedade contribuinte, ainda de acordo com as orientações do próprio fisco, retificou as declarações de compensação e efetuou o recolhimento do resíduo acrescido de juros e multa, como se observa do documento de arrecadação federal acostado aos autos.

(...)

E bem verdade que a incidência dos acréscimos legais até a data da entrega da declaração de compensação decorre de ato normativo de aplicação cogente, mas é inegável que a orientação dada pelo ente fazendário embasou a conduta adotada pelo contribuinte.

No caso concreto, resta configurada de forma singular a boa fé do contribuinte que tão somente seguiu a risca a orientação dos auditores fiscais, mediante a retificação das informações fiscais e das declarações de compensação, bem como o recolhimento do saldo devedor apontado pela fiscalização. Daí se impõe a exclusão da multa de mora que lhe foi indevidamente imputada. Ora, a multa moratória detém

caráter punitivo, logo, não pode ser aplicada quando a conduta adotada pelo contribuinte não é reprovável.

Na remota hipótese de não serem acolhidos os argumentos então argüidos, o que apenas se admite em virtude do princípio da eventualidade, ainda assim o débito objeto do litígio deverá ser anulado, ainda que parcialmente, visto que o fisco desconsiderou, em seus cálculos, a origem da dívida: a mera incidência de juros e multa sobre o débito objeto da compensação entre as datas de entrega da primeira declaração (formulários) e da retificadora (eletrônica).

Noutras palavras, ao invés de dar à dívida o tratamento de simples acréscimos moratórios, a autoridade fazendária atribui-lhe natureza de débito principal, como se fosse uma espécie de tributo. Isso fez com que sobre a multa moratória e os juros incidisse, mais uma vez, multa e juros de mora, o que se caracteriza como um manifesto anacronismo fiscal. Tanto o crédito da autora, quanto o débito dela são corrigidos pela Taxa Referencial dos Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Daí se conclui que, caso não houvesse a aplicação da multa moratória, não haveria o resíduo ora objeto da cobrança.”

Transcrevo a seguir, por pertinente, a conclusão extraída do Relatório de Informação Fiscal (fls. 101/105), (Processo 10480.004923/2003-90).

“Do exposto, concluímos que a empresa e detentora de crédito da CSLL do:ano calendário de 2000 no .montante de- R\$ 17.377.073,92; do IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001 respectivamente nos montantes de R\$ 52.771.286,69 e R\$ 37.073.171,55; do PIS, referente a pagamento maior em janeiro de 2003, no montante de R\$ 692.275,18, e da COFINS, referente a pagamento a maior nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, no montante de R\$ 401.227;24 para as compensações pleiteadas no processo mencionado. Acrescentamos entretanto que ocorreu compensação indevida nos montantes de R\$ 598.522,70 relativa ao saldo disponível do credito da CSLL (2000/2001/2002) e em R\$ 1.152.175,94 relativa ao saldo disponível do credito do IRPJ (2000/2001/2002) no mês de maio de 2003 correspondentes ao (sic) pedidos de compensação anexos as folhas 189/210 deste processo.

Em relação as compensações indevidas acima mencionadas, esclarecemos que a empresa concorda com os valores apurados pela fiscalização, tendo, inclusive, já providenciado a retificação: de Declarações de Compensação; de DCTF e da DIPJ/2003, bem como efetuado o recolhimento das diferenças apurados com os acréscimos moratórios, conforme documentos anexos”

Tais fatos foram, inclusive, salientados na manifestação de inconformidade apresentada as fls. 86/87, donde se extrai:

No ano de 2003 a CHESF foi alvo de diligencias fiscais que tinham o propósito de verificar em sua contabilidade e nos seus livros fiscais o real valor das restituições pleiteadas no processo 10480.004923/2003-90, dentre elas Declarações de Compensação relativas a saldo negativo da CSLL.

Compulsando os autos constata-se que os ajustes referidos pela recorrente e que constam do Relatório Fiscal (acima transcritos), relaciona-se a compensações indevidas conforme DCOMPs analisadas no processo administrativo 10480.004923/2003-90.

Nos autos do presente processo a matéria é outra, repita-se: **“A divergência entre o valores apurados pela RFB e a DCOMP em lixe transmitida pela interessada resulta no fato de a contribuinte não ter considerado a multa (20%) e juros de mora (Selic) devidos na consolidação do débito.”** (g.n.) 2.200-2 de 24/08/2001

Documento autenticado em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/

04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não há nenhuma orientação de autoridade fiscal (nem neste processo e muito menos naquele), no sentido de se consolidar os valores declarados em DCOMPs sem a incidência de juros compensatórios (para os créditos) e juros e multa de mora para os débitos vencidos, ainda que sua extinção se dê por ato espontâneo do sujeito passivo (no caso das compensações).

A Declaração de Compensação, a partir de sua criação, é o modo legal de efetuação da compensação e não mera formalidade. Trata-se de ato jurídico formal que, no momento de sua realização, extingue o crédito tributário sob condição resolutória, equivalendo, para os efeitos legais, ao pagamento antecipado do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, a extinção do crédito ocorre na data da apresentação da Declaração de Compensação e o valor do débito compensado deve ser aferido em tal data.

Ressalte-se, ainda, que se em respeito ao princípio da verdade material, a autoridade administrativa acolhe a retificação efetuada na declaração anteriormente apresentada pelo contribuinte e, com base nela, apura os saldos finais do IRPJ e da CSLL, o reconhecimento de eventual direito creditório, por decorrência lógica, deve levar em consideração tal retificação. O art. 18 da medida provisória nº 2189-49, estabelece que a retificação terá a mesma natureza da declaração original.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator